

041. APELAÇÃO 0001598-78.2014.8.19.0006 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0001598-78.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00666602 - APELANTE: EDILSON MIRANDA FERREIRA ADVOGADO: FABIO KARAM BRANDAO OAB/RJ-060036 APELADO: MRS LOGÍSTICA S/A ADVOGADO: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO OAB/RJ-044418 **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pelos embargantes.2. O embargante insiste na análise do mérito, mesmo diante do reconhecimento da prescrição da pretensão ora deduzida em juízo, o que afasta a alegação de contradição por ele vislumbrada no julgado ao apontar a necessidade de cumprimento dos termos do edital e privatização e da adesão ao plano de previdência complementar ocorrida em 1999.3. A despeito de não ter constado expressamente do acórdão embargado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, não se olvide que não houve revogação da benesse.4. A insurgência do embargante não merece guarida, já que a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme determinado no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, não impede a majoração dos honorários, conforme determina o §11 do artigo 85 do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade igualmente permanecerá suspensa.5. Embargos parcialmente providos para fazer constar do dispositivo do acórdão que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

042. APELAÇÃO 0001935-70.2015.8.19.0026 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0001935-70.2015.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00017219 - APELANTE: SIZENANDO DA SILVA DELFINO ADVOGADO: SIMONE APARECIDA DOS REIS SOUZA OAB/RJ-137029 ADVOGADO: VALCELANE DE SOUZA COELHO VIAL AVILA OAB/RJ-163014 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO ADVOGADO: JOÃO MORAES NETO OAB/RJ-169727 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO NO ANO DE 2006. RECONTAGEM DE PONTOS DE QUESTÕES ANULADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONCURSO PUBLICADA EM BOLETIM DA PMERJ Nº 001 EM 30/01/2008. DEMANDA PROPOSTA EM 09/03/2015. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. BOLETIM Nº 31 PUBLICADO EM DEZEMBRO DE 2014 QUE NÃO TEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

043. APELAÇÃO 0001956-44.2014.8.19.0038 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CÍVEL Ação: 0001956-44.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00657583 - APELANTE: JESSICA MOURA DA SILVA ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA OAB/RJ-163203 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. DOCUMENTOS APORTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E, AINDA, QUE A APELANTE PASSOU 17 (DEZESSETE) DIAS INTERNADA EM HOSPITAL PARTICULAR. CONTROVÉRSIA, POIS, QUE GIRA EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INVALIDEZ E, EM CASO POSITIVO, EM QUE GRAU. O MAGISTRADO DEVE DETERMINAR, DE OFÍCIO, A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS A VIABILIZAR A CORRETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

044. APELAÇÃO 0002422-10.2014.8.19.0209 Assunto: Locação de Móvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0002422-10.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00420012 - APELANTE: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA OAB/RJ-165245 APELANTE: AUTO POSTO MEGÃO RECREIO LTDA ADVOGADO: BRUNO DIAS DE PINHO GOMES OAB/RJ-110389 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CLEBER GHELFFENSTEIN** Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE DISTRATO CONTRATUAL REFERENTE A PACTO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR. PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. A EMPRESA RÉ BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA COM A REJEIÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS, SOB AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO DISTRATO E A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES DIVERSAS QUE ENVOLVEM O REFERIDO DISTRATO, MAS QUE COM ELE NÃO SE ENCERRAM. POR SUA VEZ, A PARTE AUTORA BUSCA O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS QUE, NA SUA OPINIÃO, NÃO FORAM APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DOIS DIRETORES DA EMPRESA RÉ NO INSTRUMENTO DE DISTRATO, CIRCUNSTÂNCIA QUE INFIRMA SUA VALIDADE. ADEMAIS, AS PROVAS PRODUZIDAS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS DIVERSAS ENTRE AS PARTES. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA PARTE AUTORA. REFORMA QUE SE IMPÕE, COM PREJUÍZO DO APELO AUTURAL. PROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O AUTURAL. Na espécie, restou comprovado que a ausência de assinatura de dois diretores da empresa ré no instrumento de distrato em tela infirma sua validade, circunstância da qual a parte autora tinha ciência. Por oportuno, faz-se necessário esclarecer que, quando da celebração do contrato de locação, em 2006, a empresa ré era constituída como sociedade limitada, e quando das tratativas já estava constituída como sociedade por ações, regida pelo respectivo estatuto social, nele constando a imposição da assinatura de dois dos seus diretores. Noutra senda, as provas produzidas nos autos revelam, a toda evidência, tratativas diversas entre as partes, englobando vários negócios jurídicos, envolvendo inclusive terceira empresa, que demonstram a impertinência do distrato em referência visto isoladamente. Em verdade, o princípio da boa-fé objetiva deve ser respeitado por todos os contratantes, caracterizando-se como uma exigência de lealdade, devendo cada parte agir de modo honesto, franco e ético em toda relação contratual, incluindo as tratativas iniciais, não se admitindo condutas que atentem contra essa exigência. Precedentes. Sentença que se reforma. Provimento do apelo da empresa ré, restando prejudicado o autoral. Reversão e majoração da verba honorária. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O AUTURAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELANTE 2: DR. RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES (USOU DA PALAVRA)

045. APELAÇÃO 0002768-44.2010.8.19.0065 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0002768-44.2010.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00253053 - APELANTE: REYNALDO DOS SANTOS APELANTE: LUIZA HELENA DOS SANTOS APELANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACIEL APELANTE: DENISE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ APELANTE: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS APELANTE: